



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 020.1338-17.2012.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Maria Lúcia Bezerra de Melo

ADVOGADO : Francisco de Assis Alves Junior

AGRAVADO : BV Financeira S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária revisional de contrato de financiamento de veículo e repetição de indébito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária - Discussão judicial da dívida – Depósito das parcelas no valor integral – Impossibilidade - Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido.

- Em não havendo negativa do credor, razão não há para que se proceda ao depósito em juízo do valor das parcelas, ainda que no “quantum” originalmente contratado.

– Impossível a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois para tanto se faz necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) a existência

de discussão do débito perante o judiciário;
ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes Superiores.

– A pretendida manutenção na posse do bem não é cabível, pois a posse se torna injusta em caso de inadimplemento, e eventual busca e apreensão nada mais é do que consectário lógico decorrente do descumprimento das obrigações contratuais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 81.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARIA LÚCIA BEZERRA DE MELO** contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela, sob o nº 200.2012.12736-5, ajuizada em face de **BV FINANCEIRA S/A**, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a autora pleiteava consignar em juízo as parcelas do financiamento no valor contratado, bem como o impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem.

Sustenta a agravante, em suma, que o magistrado prolator da decisão agravada, ao indeferir o pleito, não levou em consideração que o pedido autoral consiste no pagamento do valor original das parcelas contratadas e não o pedido de consignação em pagamento de apenas uma parte do débito.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso para que seja integralmente reformada a decisão de primeiro grau.

Pela decisão de fls. 50/54, fora deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

fls. 64/65.

Informações do juízo “a quo” prestadas às

processual não se completou.

Sem contrarrazões, vez que a relação

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 69/71.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida

Em princípio, convém considerar que o pedido de depósito do valor integral das parcelas pactuadas não possui qualquer fundamentação legal, vez que ausentes os requisitos para a consignação em pagamento previstos no artigo 335, do Código Civil. Confira-se:

Art. 335 – A consignação tem lugar:

I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na forma devida;

II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV – se ocorrer dúvida sobre quem deve legitimamente receber o objeto do pagamento;

V – se pender o litígio sobre o objeto do pagamento.

Por outro lado, o artigo 890, “caput” e seus parágrafos do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 890 - Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver,

situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º - Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa

§ 4º - Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante

No caso dos autos, a autora, agora agravante, embora tenha requerido o depósito do valor integral das parcelas do financiamento, não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos acima elencados.

Ademais disso, não se justifica o depósito do valor integral como condicionante às pretensões da recorrente, eis que se vencedora na demanda poderá ter restituídos os valores que eventualmente tenha sido cobrados a maior, não havendo razão, desse modo, para o depósito judicial.

Também não merece prosperar o segundo pedido da insurgente, qual seja: impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que, de conformidade com a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o banco recorrido não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra a agravante em decorrência de dívida existente, em razão de genérico questionamento de encargos, uma vez que, tal medida não é abusiva e tampouco viola o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a alienação fiduciária em garantia é regida por lei específica, isto é, o Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, cujo artigo 3º, “*caput*”, dispõe: “*o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o*

inadimplemento do devedor”.

O parágrafo 1º do referido artigo dispõe: *“cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”* (redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004).

De acordo com o § 2º do citado artigo, *“no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.*

O § 3º prevê que *“o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”.*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade”* (AgRg no Ag 1110209 / PR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0234591-1 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma Julgado em 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2009).

daquela Corte Superior: No mesmo sentido, é o seguinte precedente

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL”.

1. *“A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão”.*

2. *“Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária”.*

3. *“Agravo regimental provido”* (STJ - AgRg no REsp 926314 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).

Por conseguinte, a existência de ação revisional de contrato de financiamento, não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito, não podendo, assim, o credor ficar impedido de promover a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de pleitear a busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar, sendo certo que, ao devedor fiduciário é assegurado o direito de exercer a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, configurada a preclusão lógica, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo, conseqüentemente, a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator